

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2000/83  
INTERESSADO : CESÁRIO EUCLIDES PEIXOTO GMEINER  
ASSUNTO : SOLICITA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO  
DE 2º GRAU - VIA EXAMES DE MADUREZA  
E EXAMES SUPLETIVOS  
RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO  
PARECER CEE : 1981/83 - CEEG - APROVADO EM 21/12/83.

1 - HISTÓRICO

1.1- CESÁRIO EUCLIDES PEIXOTO GMEINER, RG nº 2.768.049, nascido aos 15/07/44, funcionário público, residente nesta Capital, por seus advogados legalmente constituídos, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:

1.1.1. foi aprovado em Exames de Madureza - 2º ciclo e em Exames Supletivos - suplência em nível de 2º grau, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, cujas disciplinas eliminadas, consoante documentação que instrui o presente protocolado, são as que compõem o quadro a seguir:

DISCIPLINA	NOTA	LOCAL	DATA DO EXAME
História	6,2	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	08/70
Geografia	6,4	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	08,70
Educação Moral e Cívica	6,0	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	1/11/72
Filosofia	5,4	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	3/10/72
Língua Port.e Lit. Bras.	6,8	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	29/11/73
Matemática	5,0	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	2/11/73
Ciências Biológicas	6,4	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	2/12/73
O.S.P.B.	6,0	I.E.Est."Bras. Machado"/Cap.	1/12/73
Ciências Físico-Químicas	5,6	EEEG "Brasilic Machado"/Cap.	3/7/73

OBS: Nos termos da legislação em vigor, restou a eliminação de Língua Estrangeira Moderna.

1.1.2. Ao pleitear, em grau de recurso, o correspondente Certificado de Conclusão, teve seu pedido indeferido pelo órgão competente, haja vista que "segundo entendimento atual da repartição, estaria o interessado ainda obriga-

do a se submeter ao exame de uma língua estrangeira, Francês ou Inglês", para que pudesse, então, obter seu Certificado.

1.1.3. Encontra-se, atualmente, cursando a habilitação Técnico em Contabilidade, na condição de aluno concluinte do ensino de 2º grau, sendo-lhe imprescindível a obtenção do supracitado Certificado, para que possa receber o diploma deste.

1.2. Anexando a documentação necessária à instrução do presente protocolado e avocando os benefícios do Parecer CEE nº 749/80, solicita a este Colegiado autorização para que lhe seja conferido o certificado de conclusão do 2º grau - via Exames Supletivos, sem a eliminação do componente Inglês.

1.3. Tendo em vista, porém, a informação acerca do recurso acima referido, diligência junto ao CESU - DRHU-SE foi realizada, oportunidade em que anexamos aos autos xerocópia do respectivo processo, bem como solicitamos o devido "Visto-Conferir" nos comprovantes de eliminação das disciplinas, via Exames Supletivos.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. Em realidade, nos termos da legislação vigente, não preenche o interessado as exigências para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, por não ter sido aprovado em exame supletivo de Língua Estrangeira Moderna, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 4/77 (homologada pela Resolução SE de 23 de fevereiro de 1977), cujo inciso II do Art. 42 foi alterado pela Deliberação CEE nº 06/77.

2.2. Muito embora tendia o requerente iniciado em 1970, através de exames de madureza, o ensino de 2º grau, com a eliminação de História e Geografia em agosto/70, há que se observar que, em virtude do número de anos que levou para eliminar os demais componentes - de 1972 a 1977 - uma série de alterações foi introduzida nos dispositivos legais aplicáveis.

2.3. Desse modo, entendemos que, à luz dos dispositivos ora vigentes, o epigrafo não faz jus ao certificado que reivindica na inicial, haja vista que, ao eliminar o último componente - Ciências Físico-Químicas - em julho de 1977, já se encontrava em vigor (desde 23/02/77) a Deliberação CEE nº 4/77 que instituía, nos Exames Supletivos - modalidade suplência - educação geral, a Língua Estrangeira Moderna.

2.4. A propósito, o Parecer CEE nº 94/77, que embasou a referida Deliberação, assim reza:

"1. LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA ...

A esse respeito, a Comissão de Legislação e Normas do Departamento de Ensino Supletivo - MEC, através da Exposição de Motivos-COLETE nº 01/76, assegurou os direitos dos candidatos que haviam concluído o ensino de 1º ou 2º grau, pela via supletiva, antes de 17 de agosto de 1975, mas exigiu que se submetessem a exames de Língua Estrangeira Moderna os que iniciaram, sem tê-los concluído, os exames antes da homologação do Parecer CEE nº 478/75".

"Posteriormente, o Parecer CFE nº 4419/76 dispensou, em caráter excepcional, dessa exigência, os que concluíram seus exames até 1976, estabelecendo que, daí por diante, o requisito deveria ser satisfeito. Além disso, a Resolução 58/76 do CFE determinou que Língua Estrangeira Moderna passasse a fazer parte integrante do núcleo comum do 2º grau".

2.5. Por outro lado, citando o Parecer CEE 1094/83, relatado pelo nobre Consº Roberto Ribeiro Bazilli, que focalizou, dentre outros, a questão da obrigatoriedade, por parte dos alunos, do cumprimento ou não do componente Língua Estrangeira Moderna (ensino regular), em sua fase inicial de implantação - ano de 1977, transcrevemos o que segue:

"Já com relação à disciplina Língua Estrangeira Moderna, o assunto torna-se bem mais complexo.

Com efeito, a já mencionada Resolução CFE nº 58, de 22/12/76, prevê:

"Artigo 1º - O estudo de Língua Estrangeira Moderna passa a fazer parte do núcleo comum, com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau, ...".

"Artigo 4º - Durante o ano letivo de 1977, deverão os sistemas de ensino adaptar-se às alterações do núcleo comum, feitos pela presente Resolução".

Duas questões, desde logo, se põem:

1ª) a execução do disposto pela mencionada Resolução dependia de outras medidas executórias ou a Resolução seria auto-aplicável?

2ª) os alunos que iniciaram os seus cursos, em nível de 2º grau, sob a égide de uma certa organização curricular, teriam direito a findar os seus respectivos cursos na sistemática anterior?

Com relação a primeira indagação, há posições divergentes nos meios educacionais. A ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em Parecer CFE nº 1827/77, entende que a obrigatoriedade de Língua Estrangeira Moderna só teria lugar depois que os sistemas estaduais, através de seus órgãos competentes, determinassem a inclusão dessa disciplina no currículo do ensino de 2º grau (regular e supletivo). E continua: "A providência deverá ser tomada durante o ano letivo de 1977 ..."

Já a Comissão de Legislação e Normas deste Conselho é peremptória, ao exarar o Parecer CEE nº 1217/80 - A - CLN, entendendo que "o cumprimento do que nela se contém passaria a ser obrigatório durante o ano letivo de 1977, não importando a série em que o aluno estivesse matriculado".

Portanto, duas posições que são substancialmente diferentes, na orientação da CLN, a Resolução é auto-aplicável para todos os alunos, a partir de 1977; já na orientação exarada no Parecer da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, a Resolução será aplicada de acordo com as providências adotadas pelos sistemas de ensino, também em 1977, o que significa dizer que a implantação da disciplina poderia se dar, por hipótese, a partir da 1ª série, o que liberaria automaticamente os alunos concluintes nos anos de 1977, 1978 e 1979.

Ficamos com esta última posição. A adaptação é cogente durante o ano de 1977, o que significa que isto poderia se dar inclusive ao final do ano, portanto, para vigorar no ano letivo subsequente. Ademais, entendemos a adaptação curricular obrigatória para o currículo da escola e não para os alunos de todas as séries".

2.6. Como bem assinalou a autoridade competente do Centro de Exames Supletivos, no minucioso histórico com que fundamentou o indeferimento da reivindicação do interessado, quando este para lá se dirigiu em grau de recurso: "... as Deliberações CEE nºs 04 e 06/77, ao estabelecerem novas organiza-

ções curriculares para os exames supletivos, não ressalvaram direito àqueles que, sob o amparo da Deliberação CEE nº 01/69, optaram por uma das três disciplinas que, facultativamente, ela oferecia aos candidatos da época".

2.7. Todavia, é de se lembrar que este Conselho, através do Parecer CEE 192/79, ao analisar situação semelhante, acolheu, em caráter excepcional, a pretensão do respectivo interessado que, restando eliminar Língua Estrangeira Moderna, havia prestado seu último exame no ano de 1978; ao passo que o interessado no presente processo, também devendo Língua Estrangeira Moderna, realizou seu último exame em julho de 1977. Acrescente-se que, devido ao número de anos que este demorou para concluir seus exames (iniciou em 1970), no decorrer desse tempo, inúmeras alterações nos dispositivos legais que regulamentam a matéria aconteceram.

2.8. Assim, valendo-nos, por equidade, das prerrogativas trazidas pelo Parecer CEE 1094/83 que baseou sua fundamentação no Parecer CEE nº 1827/77, o qual se refere tanto ao ensino regular quanto ao supletivo, bem como dos argumentos de ordem pedagógica exarados nos Pareceres CEE nºs 192/79 e 749/80, entendemos possa ser deferida, em caráter excepcional, a presente solicitação.

### 3 - C O N C L U S Ã O

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, o órgão competente da Secretaria de Estado da Educação a expedir certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via exames supletivos, em nome de CESÁRIO EUCLIDES PEIXOTO GMEINER, RG nº 2.768.049. .

CESG, aos 06 de dezembro de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Mario de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE